



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

OFÍCIO N°. 251/2010-GP.

Em, 25 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Município de Bonito – Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ sob o n°. 03.073.673/0001-60**, representado pelo Prefeito Municipal e ordenador de despesas, **José Arthur Soares de Figueiredo**, com endereço residencial à Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n°. 160, Vila Recreio, Bonito – MS, CEP 79.290.000, inscrito no **CPF/MF. N°. 202.994.781-49, nascido em 10.04.1961**, vem à honrada presença de vossa excelência expor o que segue:

Reporto-me as disposições da Emenda Constitucional n° 62, de 9 de dezembro de 2009, que institui o Regime Especial de Pagamento de Precatórios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A citada Emenda Constitucional estabelece que o prazo para opção ao regime especial é de 90 dias contados da promulgação da emenda, o que ocorreu em 09/março/2010. Diante disso, o **Município de Bonito – MS optou pelo regime especial editando o decreto n° 031, de 09/março/2010**, devidamente publicado no átrio do Poder Público Municipal na mesma data, com publicação simultânea no veículo Oficial de Divulgação do Município, para o exercício de 2010, ou seja, Jornal Diário MS, datado de 24/março/2010, Atos Oficiais, página 07, documentos em anexo, aos moldes estabelecidos pelo Art. 91, da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, encaminho, em anexo, referidos documentos, para regular tramitação nesse Tribunal de Justiça, bem como lançamentos contábeis, aos moldes do § 2º do Art. 4º, do decreto n° 031, de 09/março/2010, aguardando manifestação sobre abertura de conta corrente vinculada.

Excelentíssimo Senhor
Elpídio Elvécio Chaves Martins
Íncrito Presidente do Tribunal de Justiça
Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande – MS.

Rua Coronel Pilad Rebuá n° 1.780 Centro CNPJ n° 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578



2011.007165-6

PEX 0000028047 26/03/2010 10:26 0044


02
m



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Sendo só o que me apresenta, por oportuno, protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

DECRETO Nº 031

DE, 09 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Bonito Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT/CF), dentre as modalidades de regime especial de pagamento nele previstas, opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º desse mesmo artigo.

§ 1º. Ficam incluídos no regime de que trata o caput todos os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento e todos aqueles que vierem a ser requisitados durante a sua vigência; o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório parcelado na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT/CF, bem como os acordos de juízos conciliatórios já formalizados até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

05
M

§ 2º. Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer, inclusive o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório parcelado na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT/CF, bem como o saldo remanescente dos acordos já formalizados, serão disponibilizados mensalmente, até o último dia útil de cada mês, em conta específica aberta para este fim, no mínimo, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do art. 97 do ADCT/CF.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças divulgará, mensalmente, o valor da receita corrente líquida apurada nos termos e para os fins mencionados no § 2º deste artigo.

Art. 2º. Dos recursos que forem disponibilizados em conta específica para pagamento de precatórios judiciais, deduzidos os valores despendidos para pagamento dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, nos termos do disposto na parte final do art. 97 do ADCT/CF, serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento), para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, conforme lista elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, observadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º desse mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do art. 97 do ADCT/CF.

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecida a opção a que se refere o § 8º e seus incisos, do art. 97 do ADCT/CF, a parcela prevista no inciso II do Art. 2º deste decreto será utilizada para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitando-se os acordos referidos na parte final do caput do art. 97 do ADCT/CF.

Art. 3º. As contas específicas de que trata o Art. 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para pagamento de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

precatórios por ele expedidos, bem como para pagamento daqueles expedidos pelos demais tribunais.

§ 1º. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças receber e processar as informações advindas do Tribunal de Justiça, referentes aos pagamentos efetivados e as retenções tributárias, quando houver, efetuando, para tanto, os registros contábeis necessários e a consignação da cota patronal da previdência social respectiva.

§ 2º. O imposto de renda retido na fonte, incidente quando do pagamento em espécie ou por compensação, deverá ser depositado em favor do Município de Bonito -Estado de Mato Grosso do Sul em depósito individualmente identificado, para fins do disposto no inciso I do Art. 158 da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica instituído, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Sistema de Controle de Precatórios, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamento de todos os precatórios da administração pública direta e indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

§ 1º. As entidades da administração indireta deverão manter atualizados os registros de seus requisitórios na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cadastrando-os preferencialmente em meio eletrônico, até 5 (cinco) dias da data do respectivo recebimento e, nesse mesmo prazo, registrar as alterações que a qualquer tempo lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário, conforme regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. Os precatórios da administração indireta, já formalizados até a data do presente decreto e ainda não cadastrados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverão ser cadastrados dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no âmbito das suas atribuições, poderá adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições deste decreto, bem como do processamento das



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

informações a que se refere o § 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 6º. As disposições deste Decreto vigorarão enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, na forma do Art. 1º e Art. 7º.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, e publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1º da Lei Orgânica Municipal.


JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 083

DE, 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamenta no âmbito do Município de Bonito, a disposição do parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Para os efeitos do parágrafo 3º, do artigo 100 da Constituição Federal se considera como de pequeno valor, para pagamento independente de Ofício Precatório, as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo refere-se ao crédito total da sentença condenatória transitada em julgado, independentemente do número de credores.

Artigo. 2º. Recebida a requisição, a ser expedida pelo Tribunal Respectivo, o pagamento far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias diretamente ao credor ou mediante depósito à disposição do Juízo, nos autos de requisição.

Artigo 3º. As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente o valor excedente.

Parágrafo único. A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressa em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expressa após a expedição do Precatório, o pagamento somente será efetuado após a transformação, pelo Tribunal respectivo, do Precatório em requisição de pequeno valor.

Artigo 4º. Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor quanto na de depósito judicial do crédito, serão retidas pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

JOE
M

Artigo 5º. Aplica-se a presente Lei Complementar todos os dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, cabendo ao Município de Bonito regulamentar por decreto a presente matéria.

Artigo 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.



abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, e suas alterações, conforme adiante especificada: empresa de jornalismo para atuar no exercício de função de publicação de atos oficiais. de janeiro de 2010.

de Bonito/MS, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, completos encontra-se disponível aos interessados no imediatamente. de 2009.

assinado na Autorização
coln Roberto Pereira Conde
Municipal de Administração e Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
LEI Nº. 061/2009
MS, através da Secretaria Municipal de Administração, abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, e suas alterações, conforme adiante especificada: serviços elétricos, destinados à manutenção da rede de distribuição de energia elétrica. de janeiro de 2010.

de Bonito/MS, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, completos encontra-se disponível aos interessados no imediatamente. de 2009.

assinado na Autorização
coln Roberto Pereira Conde
Municipal de Administração e Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
LEI Nº. 062/2009
MS, através da Secretaria Municipal de Administração, abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, e suas alterações, conforme adiante especificada: serviços de limpeza, manutenção e conservação do espaço público. Praça da Liberdade do Município. de janeiro de 2010.

de Bonito/MS, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, completos encontra-se disponível aos interessados no imediatamente. de 2009.

Assinado na Autorização
coln Roberto Pereira Conde
Municipal de Administração e Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
LEI Nº. 063/2009
MS, através da Secretaria Municipal de Administração, abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, e suas alterações, conforme adiante especificada: empresa para prestar serviços de hospedagem, alimentação e acompanhamento, que necessitam de autorização. de Campo Grande/MS. de janeiro de 2010.

de Bonito/MS, sito a Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, completos encontra-se disponível aos interessados no imediatamente. de 2009.

Assinado na Autorização
coln Roberto Pereira Conde
Municipal de Administração e Finanças.

de formação em saúde bucal, com registro no CRO, com a carga horária de 08 (oito) horas diárias, com a referência inicial 26;

XIV - na tabela 9, do Grupo Ocupacional IX, de Serviços de Saúde - SAU, fica criado o cargo de técnico em prótese dentária - TPD, com 01 (vaga) vaga, com exigência de ensino médio e curso técnico de formação em prótese dentária, com registro no CRO, com a carga horária de 08 (oito) horas diárias, com a referência inicial 26.

XV - na tabela 2, do Grupo Ocupacional II, de Assistência Direta e Imediata - ADI, ficam excluídos as 25 (vinte e cinco) vagas, de agente comunitário de saúde, símbolo ADI - 4;

XVI - na tabela 9, do Grupo Ocupacional IX, de Serviços de Saúde - SAU, fica criado o cargo de agente comunitário de saúde, com 30 (trinta) vagas, com exigência de ensino fundamental completo, com a carga horária de 08 (oito) horas diárias, com a referência inicial 14;

Art. 2º. Os novos cargos de fiscal de postura, agente comunitário de saúde, técnico de saúde bucal e técnico em prótese dentária, serão preenchidos após aprovação em concurso público de provas e títulos, a ser realizado.

Art. 3º. A extinção dos cargos de que trata o inciso XV, do art. 1º, dar-se-á imediatamente após a posse dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos, mencionado no art. 2º.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas decorrentes desta Lei Complementar à conta do orçamento do exercício de 2010.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 083
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamenta no âmbito do Município de Bonito, a disposição do parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Para os efeitos do parágrafo 3º, do artigo 100 da Constituição Federal se considera como de pequeno valor, para pagamento independente de Ofício Precatório, as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo refere-se ao crédito total da sentença condenatória transitada em julgado, independentemente do número de credores.

Artigo 2º. Recebida a requisição, a ser expedida pelo Tribunal Respetivo, o pagamento far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias diretamente ao credor ou mediante depósito à disposição do Juízo, nos autos de requisição.

Artigo 3º. As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente o valor excedente.

Parágrafo único. A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressa em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expressa após a expedição do Precatório, o pagamento somente será efetuado após a transformação, pelo Tribunal respectivo, do Precatório em requisição de pequeno valor.

Artigo 4º. Tanto na hipótese de pagamento direto ao credor quanto na de depósito judicial do crédito, serão retidas pelo Município, quando devidas, as parcelas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Artigo 5º. Aplica-se a presente Lei Complementar todos os dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, cabendo ao Município de Bonito regulamentar por decreto a presente matéria.

Artigo 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
LEI Nº 1.187
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 a 2013, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com os seus respectivos objetivos, público alvo, justificativas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital, e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício de 2010 foram definidas com base no que dispõe a Lei Municipal nº 1.167, de 05 de junho de 2009, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2010.

Art. 3º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual ou de projeto de lei específico.

Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar os Programas, as Ações, as Metas do Plano Plurianual ao Orçamento correspondente e os respectivos valores, para compatibilizá-los com as alterações de valor ou outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.